

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2014

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada LUÍSA CANZIANI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Conforme parágrafo único do art. 1º, constituem recursos do Fundo: I - contribuições feitas a ele por pessoas físicas ou jurídicas, com possibilidade de dedução do Imposto de Renda; II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União; IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; V - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais; VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; VII - outros recursos que lhe forem destinados.

O art. 2º altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar que as contribuições feitas por pessoas físicas ao Fundo sejam dedutíveis do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O art. 3º possibilita que as contribuições feitas por pessoas jurídicas ao Fundo sejam dedutíveis do Imposto de Renda. Além disso, é estabelecido limite de dedução do Imposto em conjunto com as doações aos Fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O art. 4º dispõe que a gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

O art. 5º estabelece que a proposição entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família; a este Colegiado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria foi objeto de apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família, tendo recebido parecer favorável com Substitutivo.

Vem a matéria a este Colegiado, observando-se que no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Consideramos ser fato inegável que a injusta discriminação contra a mulher constitui prática a ser eliminada da sociedade. Por essa razão, o presente Projeto de Lei vem em boa hora trazer importante inovação ao ordenamento jurídico brasileiro ao prever a criação de Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher.

Queremos lembrar aqui que a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967, há mais de cinquenta anos, previu em seu art. 3º que devem ser

tomadas todas as medidas apropriadas para educar a opinião pública e dirigir as aspirações nacionais para a erradicação do preconceito e abolição dos costumes e de todas as outras práticas que estejam baseadas na ideia de inferioridade da mulher.

Passados tantos anos, é surpreendente que não tenha ainda sido introduzido no direito brasileiro um fundo para a promoção dos direitos da mulher como ora proposto pela nobre Deputada Flávia Morais.

No tocante ao mérito, consideramos bastante apropriado o Projeto, com a ressalva de que concordamos, em parte, com as inovações promovidas pela Comissão de Seguridade Social e Família, em especial no tocante ao disposto no art. 6º do Substitutivo adotado por aquele Colegiado.

Discordamos, todavia, da previsão no art. 2º do texto daquele Substitutivo o qual prevê que nenhum dos recursos dos Fundos pode ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado. Nossa discordância envolve o fato de que hoje há situações em que o aborto é autorizado pela lei e outras em que não é. No caso em que a lei autoriza o aborto, seria no mínimo um contrassenso a eventual proibição do uso de recursos do Fundo para amparar as mulheres desassistidas. Por outro lado, sendo por qualquer modo incentivada a prática delituosa, é de se notar que já há no ordenamento jurídico previsão de sanções àquele que incorreu em mau uso dos recursos públicos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.559, de 2014, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a adoção da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
Relatora

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2014

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhes condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....  
 I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Mulher;  
 ...." (NR)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 4º A gerência do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 5º É obrigatória a inclusão mensal das receitas e dos valores utilizados do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher em Portal da Transparência virtual, com acesso irrestrito a toda sociedade.

Parágrafo Único. Deverão constar do Portal da Transparência, além de outras informações pertinentes, a origem, a discriminação pormenorizada das ações contempladas, o montante e os rendimentos de todos os recursos captados pelo Fundo, bem como o destino das aplicações que forem feitas, além do teor e referências de todas as menções referentes ao Fundo que porventura sejam publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada LUÍSA CANZIANI  
Relatora

2019-16743